



CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
Gabinete do Vereador França

INDICAÇÃO Nº 027/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 24 / 09 / 2018

Dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia no âmbito do Município de Eusébio e dá outras providências.

O vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, depois de ouvido seus pares, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe para, após aprovada, ser remetida ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM 21 DE SETEMBRO DE 2018.

Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSEBIO - PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Gabinete do Vereador França

PROJETO DE LEI Nº /2018

Dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia no âmbito do Município de Eusébio e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de combate à pedofilia no âmbito do município de Eusébio.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se como políticas públicas de combate à pedofilia, as ações do Poder Público que sistematizem o tema e apliquem regras adequadas e efetivas para impedir agressões físicas e mentais às crianças e adolescentes.

Art. 2º. As Lan Houses, Cybers Cafés e quaisquer outros estabelecimentos que proporcionarem acesso à internet de forma gratuita ou onerosa deverão observar as seguintes orientações:

I – colocar uma placa, em local visível para os usuários no tamanho 1m x 0,50m, com os seguintes dizeres:

“Os responsáveis por locais ‘frequentados por pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes serão punidos com penas de 2 a 6 anos de reclusão e multa (Art.241 do Estatuto da Criança e Adolescente). PEDOFILIA É CRIME! DENUNCIE! DISQUE 100. O DENUNCIANTE NÃO SERÁ IDENTIFICADO”.

II – a placa de que trata o inciso anterior deverá ser confeccionada em madeira, ferro, PVC, acrílico ou outro material resistente à ação do tempo;

III – a frase a ser publicada deverá ser escrita em letra maiúscula, ocupando toda a largura da placa e em cor que possibilite destacá-la facilmente;

IV – a placa referida nos incisos anteriores deverá ser instalada em local de grande visibilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Gabinete do Vereador França

V – as despesas decorrentes da confecção das placas informativas correrão por conta dos responsáveis pelos estabelecimentos.

Parágrafo Único. A placa objeto de que trata os incisos do artigo 2º desta Lei também deverá ser instalada em locais públicos que permitam o acesso a internet não limitado as escolas municipais, tais como bibliotecas e centros educacionais.

Art. 3º. Estabelecimentos com grande fluxo de pessoas sejam eles privados ou não deverão observar as seguintes orientações:

I – afixar placa que explicita os crimes e as penas para tal ação, em local visível para os usuários no tamanho 1,00 x 0,50 com os seguintes dizeres:

“Submeter crianças e adolescentes a prostituição ou a exploração sexual é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa. Incorrem nas mesmas penas os responsáveis pelo local em que ocorram tais práticas ou quem de qualquer forma contribuir para a pratica do crime (Art. 244 e §§ do ECA). PEDOFILIA É CRIME! DENUNCIE! DISQUE 100. O DENUNCIANTE NÃO SERÁ IDENTIFICADO”.

II – a placa de que trata o inciso anterior deverá ser confeccionada em madeira, ferro, PVC, acrílico ou outro material resistente à ação do tempo;

III – a frase a ser publicada deverá ser escrita em letra maiúscula, ocupando toda a largura da placa e em cor que possibilite destaca-la facilmente;

Parágrafo Único. Entende-se como estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, hotéis, motéis, pousadas e congêneres; bares, casas de diversões eletrônicas e cinemas; casas noturnas de qualquer natureza; estabelecimentos que promovam shows, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos coletivos; agencias de modelos; casa de massagens, saunas, academias de dança, de musculação, de ginastica e atividades correlatas e outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento voltados ao mercado ou culto da estética; postos de abastecimento e pontos de táxis.



CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Gabinete do Vereador França

Art. 4º. O descumprimento das orientações contidas nesta Lei implicará em aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo que na reincidência, tal multa será aplicada em dobro, concomitantemente a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento, os agentes públicos responsáveis serão punidos administrativamente, sem prejuízo das sanções penais pertinentes.

Art. 5º. Serão realizadas periodicamente campanhas de conscientização juntos às escolas, pais, alunos, conselheiros tutelares e funcionários públicos que atuem em áreas afins, criando-se uma rede de proteção através da orientação e esclarecimentos quantos aos cuidados com a aproximação de pedófilos entre outros temas, efetuando-se a distribuição de cartilhas e material impresso.

Parágrafo Único. Visando a execução desta Lei e a realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e o apoio das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Ação Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não governamentais.

Art. 6º. As despesas decorrentes da confecção das placas informativas correrão por conta dos responsáveis pelos estabelecimentos.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM
SETEMBRO DE 2018.

DE

Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSÉBIO - PRB

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Gabinete do Vereador França

A presente proposta tem como principal finalidade regulamentar ainda que de forma singela, políticas publicas de combate a pedofilia no âmbito do Município de Eusébio.

O tema reveste-se de grande relevância, pois interessa a toda sociedade atual tendo em vista que, na ultima década do século XX, o fenômeno da democratização dos meios de comunicação proporcionou a massificação descontrolada de informações muitas vezes nocivas, principalmente se acessadas por crianças e adolescentes, indivíduos que por ainda estarem em fase de desenvolvimento psíquico e biológico, são bem mais vulneráveis.

É nesse terreno minado que nós legisladores, devemos nos debruçar na tentativa de sistematizar o tema e aplicar regras adequadas e efetivas para impedir as agressões ao corpo e a alma de quem mal começou a viver. Essas agressões quase sempre resultam em profundas sequelas em personalidades ainda não definidas, razão pela qual é classificada a pedofilia no Brasil como crime hediondo segundo a Lei Nº 8.072/90.

No momento em que, no mundo inteiro, entidades e organizações internacionais evocam a proteção aos direitos humanos, ponto estratégico para a construção da democracia, nossa sociedade precisa debater sobre quais ações seriam mais adequadas ao combate à criminalidade. E, embora não se possa falar em crime maior ou menor, não se olvida que o potencial ofensivo da pedofilia é de grande intensidade.

Na atualidade, o problema da pedofilia eclodiu não apenas pela ação da mídia e pelo encorajamento a denúncias pelas vítimas, mas também pela devastadora proliferação da prostituição infantil, resultante dentre outras causas, da pobreza.

O problema é complexo, pois engloba causas históricas, razões sociais e econômicas e enseja a formação de uma vasta rede de conexão, envolvendo todo o segmento de turismo sexual voltado para a corrupção de menores.

O ECA e a legislação penal, alinhados entre si, propõem prevenção e repressão às praticas sexuais criminosas contra crianças e adolescentes, intitulando tais práticas de PEDOFILIA.

Entretanto, é muito pobre a legislação brasileira na criminalização de condutas reprováveis e passíveis de serem consideradas praticas pedófilas, existindo praticamente um tipo único no art.241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, delito esse punido com pena de reclusão de uma a quatro anos.

O referido tipo está assim descrito:

“Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

O Projeto de Lei Nº 3.383, de 1997, acrescenta um paragrafo ao artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

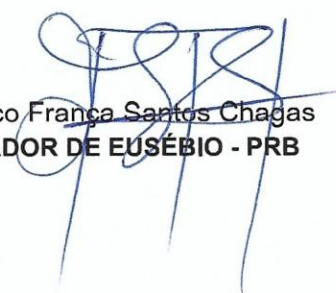
Gabinete do Vereador França

241 do ECA, Lei 8.069/90, para tipificar a ação de colocar á disposição de criança e de adolescente, material com descrição ou ilustração de sexo explícito, pornografia ou violência em rede de computadores sem controle de acesso. Esse tipo delituoso terá grande alcance, porque não poucas vezes já se encontrou computadores em locais públicos com acesso irrestrito, recheados de fotos obscenas de crianças sem repressão por falta de lei adequada. Afinal, aquele que alimenta o computador é tão pedófilo quanto os que divulgam pornografia infantil, pois os usuários de fotos obscenas são os maiores clientes da rica indústria que se nutre do crime.

Por fim, ressaltamos que a matéria em pauta não só incentivará ainda mais a denúncia, como coagirá os infratores.

Desta forma, apresenta-se o projeto de indicação em tela, almejando a sua aprovação por parte dos Nobres Pares.

DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM DE
AGOSTO DE 2018.


Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSÉBIO - PRB